



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01355/2026
(à MPV 1355/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 3º do art. 2º e ao § 6º do art. 2º, ambos da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na forma proposta pelo art. 21 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

§ 3º As despesas do Fies com os agentes financeiros corresponderão a remuneração mensal de até 1% a.a. (um por cento ao ano), calculados sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos, ponderados pela taxa de adimplência, na forma do regulamento.

§ 6º A remuneração de que trata o § 3º será custeada pelas instituições de ensino e corresponderá à remuneração de 1% (um por cento) sobre o valor dos encargos educacionais liberados, a qual, após recolhida, será repassada diretamente aos agentes financeiros, nos termos de regulamentação específica.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

As despesas do Fies com os agentes financeiros, atualmente em até 2% a.a. (dois por cento ao ano), nos parece exagerada. Entendemos que o limite de 1% é mais que o suficiente para remunerar adequadamente o agente financeiro.

Sala da comissão, 6 de maio de 2026.

Deputado Moses Rodrigues
(UNIÃO - CE)

